



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Araxá

Parecer nº 1/IEF/NAR ARAXÁ/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0001520/2024-91

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Depósito de Areia do Nene Ltda		CPF/CNPJ: 26.613.227/0002-87
Endereço: Fazenda da Barra		Bairro: Zona rural
Município: Santa Juliana	UF: MG	CEP: 38.175-000
Telefone: (34) 3661-1915/ (34) 98811-8491/ (34) 99988-4761	E-mail: camargoseoliveira2007@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: RENATO WELLINGTON CARNEIRO		CPF/CNPJ: 476.839.026-91
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1789, apto 1003		Bairro: : Santa Maria
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38050-475
Telefone: (34) 99988-4761	E-mail: camargoseoliveira2007@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda da Barra	Área Total (ha): 48,9339 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.999 Livro: 02	Município/UF: Santa Juliana/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157708-66B5.9964.D296.4BBF.A162.E62E.CA00.E81D	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2382	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2382	ha	23 K	238343	7839698

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Draga de areia	0,2382

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/02/2024

Data da vistoria: Remota em 19/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 21/02/2024

2. OBJETIVO

Obter autorização deste órgão ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - com total de 0,2382 ha, onde se pretende instalar estrutura e equipamentos para dragagem de areia.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda da Barra, município de Santa Juliana, área total da propriedade 48,9339 ha, equivalentes a 1,398 módulos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157708-66B5.9964.D296.4BBF.A162.E62E.CA00.E81D

- Área total: 48,9640 ha

- Área de reserva legal: 11,7775 ha

- Área de preservação permanente: 7,4162 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 36,1256 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 11,7775 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não há fragmentação

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - com total de 0,2382 ha, onde se pretende instalar estrutura e equipamentos para dragagem de areia.

Taxa de Expediente: DAE 1401329586999, no valor de R\$ 813,07, pagos em 16/01/2024

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflo: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: não [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não há atividade

- Atividades licenciadas: Mineração

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: Zero

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Modalidade do licenciamento necessita de AIA para ser concluído pela Supram

4.3 Vistoria realizada:

Realizada por meio remoto, imagem Google Earth em 21/02/2024, após baixar os arquivos digitais apresentados no processo foi constatado que se trata de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com finalidade de passagem de tubulação e instalação de equipamentos para dragagem de areia, o que se enquadra como Interesse Social conforme Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 3º, que regulamenta:

Lei 20.922/13

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Latossolo vermelho

- Hidrografia: 7,4162 ha de APP dentro do imóvel, vertendo diretamente para o Rio Araguari. bacia hidrográfica federal do Paranaíba, UPGRH PN2

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação:

A propriedade encontra-se inserida no domínio do bioma Cerrado, possuindo remanescentes nativos classificados como campo cerrado, cerrado “sensu strictu”, associados a matas de galeria do Rio Araguari. Dentre as espécies mais características encontra-se: Anadenanthera Colubrina, Annona crassiflora, Acosmium dasycarpum,, Astronium fraxinifolium, Brosimum gaudichaudii, Bowdichia virgilioides, Byrsonima verbascifolia, Byrsonima coccolobifolia, Qualea parviflora, Qualea grandiflora, Curatella americana, Dimorphandra mollis, Hymenaea stigonocarpa, Roupala montana, Salvertia convallariaeodora, Tabebuia aurea, Tabebuia aschraeeae, Tocoyena formosa, Caryocar brasiliense, Palicourea rígida, Eugenia desenterica.

- Fauna:

Em levantamentos de fauna, realizados durante o ano de 2020/2021, para atendimento ao Estudo de Impacto Ambiental da Fazenda Santo Aleixo, município de Perdizes/MG, localizada na mesma bacia hidrográfica da fazenda da Barra, foram diagnosticadas as seguintes espécies da fauna:

TERRA NATIVA PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

Herpetofauna:

Ophiodes striatus Cobra-de-vidro Leptodactylus ocellatus Rã Spillotes pullatus Caninana Salvator merianae Teiú Crotalus durissus Cascavel Caiman latirostris Jacaré-do-papo-amarelo Dentre outras.

Entomofauna:

Para entomofauna, nos levantamentos supracitados, foram registradas 132 espécies de insetos dos três grupos inventariados: Culicidae, Scarabaeinae e Formicidae.

Ictiofauna:

Astyanax bimaculatus Lambari do rabo amarelo Astyanax fasciatus Lambari do rabo vermelho Hoplias lacerdae Trairão Pimelodus maculatus Mandi amarelo Leporinus friderici Piau três pintas Leporinus elongatus Piapara Dentre outras.

Mastofauna:

Mazama gouazoubira veado-catigueiro Sus scrofa javali Chrysocyon brachyurus lobo-guará Puma concolor onça-parda Puma yagouaroundi gato-mourisco Priodontes maximus tatu-canastra Myrmecophaga tridactyla tamanduá-bandeira Tamandua tetradactyla tamanduá-mirim, dentre outras.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Rigidez determinada pelo registro na ANM e pela outorga.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Considerando que se trata de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, classificada como interesse social;
- Considerando que o projeto trata de Implantação de draga de areia devidamente registrada na ANM;
- Considerando que a atividade está devidamente regularizada quanto ao licenciamento ambiental;
- Considerando que todas as medidas mitigadoras e compensatórias estão devidamente propostas no presente processo;
- Considerando que a atividade de intervenção em corpo hídrico está devidamente outorgada conforme Portaria nº 1907364/2022 de 01/10/2022/
- Considerando que o Licenciamento Ambiental da atividade está devidamente Solicitado no SLA, sob o número (2024 04 04 003 0003547) - DOC SEI - 87209117;
- Por fim, considerando que não se verificou nenhum impedimento técnico contrário à solicitação, o Parecer Técnico é pelo DEFERIMENTO da solicitação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Construção de caixas de decantação, nas quais toda a água residuária efluente deverá passar antes de devolução para o curso d'água. A devolução deverá ser conduzida por tubulação com no mínimo (02) dois metros da margem (devolução da água residuária não poderá escoar pelas margens).
- Nos casos previstos de depósito de areia em APP e/ou caixote em APP, deverão ser construídas paliçadas ou leiras de proteção, visando delimitação da área utilizada no processo minerário na APP restante, direcionando toda a água residuária para o lado oposto ao curso d'água, passando pelas caixas de decantação, antes do direcionamento para o curso d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0001520/2024-91

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DEPÓSITO DE AREIA DO NENE LTDA**, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,2382 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda da Barra”, localizado no município de Santa Juliana, matrícula nº 20.999, informações estas confirmadas pelo gestor do processo.

2 - A propriedade possui área total de 48,9339 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **11,7775 ha** segundo o CAR. Cumpre notar que apesar de compreender o mínimo legal de 20% do total do imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

3 - A intervenção ora requerida decorre da necessidade de instalação de infraestrutura para desenvolvimento da atividade de mineração (extração de areia). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada passível de autorização ambiental simplificada na modalidade **LAS/RAS**, segundo o protocolo de Licenciamento Ambiental Simplificado anexo, sendo apresentado também um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal (art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019) e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de *interesse social* ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013** e o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, respectivamente:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e **extração de areia**, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;” (grifo não oficial)

“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA e o sistema Biodiversitas.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2382 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com total de 0,2382 ha, localizada na propriedade Fazenda da Barra.

Não haverá material lenhoso proveniente desta intervenção.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,8494 ha, tendo como coordenadas de referência 7839490 x; 238908 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Regeneração e plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,8494 ha, tendo como coordenadas de referência 7839490 x; 238908 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Regeneração e plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”	06 meses
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente por 03 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Giovani Marcos Leonel**
Masp: **1105361-8**

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**
Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 29/04/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Marcos Leonel, Gerente**, em 02/05/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82230607** e o código CRC **FED3D856**.